



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73128 - SP
(2024/0074235-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **E L**
ADVOGADOS : **ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579**
: **FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488**
: **CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA - SP407744**
: **OTÁVIO CORRÊA VAZ GUIMARÃES - SP472445**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **C E C O**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BLOQUEIO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a segurança em face de decisão judicial que indeferiu pedido de restituição de valores depositados à disposição do juízo, em razão de decisão anterior que decretou o sequestro em sede de investigação policial.
2. A recorrente alega que, por equívoco, valores foram liberados ao investigado antes do bloqueio judicial, e que, em cumprimento à decisão judicial, depositou o valor às suas próprias expensas, pleiteando a restituição do montante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a empresa tem direito à restituição dos valores que foram indevidamente liberados ao investigado antes do bloqueio judicial, e se o mandado de segurança é a via adequada para tal pleito.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança não é substitutivo de recurso adequado, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.
5. A alegação de restituição indevida não está devidamente comprovada nos autos, sendo necessária a instrução probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.
6. A decisão judicial que indeferiu o pedido de restituição deve ser atacada por meio de recurso próprio, não cabendo mandado de segurança como sucedâneo recursal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 2. A instrução probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança, que demanda prova pré-constituída. 3. A decisão judicial que indeferiu o pedido de restituição deve ser atacada por meio de recurso próprio, não cabendo mandado de segurança como sucedâneo recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 140; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STJ, AgRg no RMS 54.404/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07.02.2019; STJ, AgRg no RMS 56.160/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.09.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73128 - SP
(2024/0074235-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **E L**
ADVOGADOS : **ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579**
 FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488
 CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA - SP407744
 OTÁVIO CORRÊA VAZ GUIMARÃES - SP472445
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **C E C O**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BLOQUEIO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a segurança em face de decisão judicial que indeferiu pedido de restituição de valores depositados à disposição do juízo, em razão de decisão anterior que decretou o sequestro em sede de investigação policial.
2. A recorrente alega que, por equívoco, valores foram liberados ao investigado antes do bloqueio judicial, e que, em cumprimento à decisão judicial, depositou o valor às suas próprias expensas, pleiteando a restituição do montante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a empresa tem direito à restituição dos valores que foram indevidamente liberados ao investigado antes do bloqueio judicial, e se o mandado de segurança é a via adequada para tal pleito.

III. Razões de decidir

4. O mandado de segurança não é substitutivo de recurso adequado, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.
5. A alegação de restituição indevida não está devidamente comprovada nos autos, sendo necessária a instrução probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.
6. A decisão judicial que indeferiu o pedido de restituição deve ser atacada por meio de recurso próprio, não cabendo mandado de segurança como sucedâneo recursal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 2. A instrução probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança, que demanda prova pré-constituída. 3. A decisão judicial que indeferiu o pedido de restituição deve ser atacada por meio de recurso próprio, não cabendo mandado de segurança como sucedâneo recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 140; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STJ, AgRg no RMS 54.404/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07.02.2019; STJ, AgRg no RMS 56.160/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11.09.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **E L** em face de decisão às fls. 791-799.

O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança n. 5002173-81.2023.4.03.0000, mantendo ato judicial praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária Campinas/SP, no qual foi indeferido pedido de restituição de valores depositados à disposição do juízo, em razão de anterior decisão que decretou o sequestro em sede de investigação policial.

Consta dos autos que, em 15/12/2021, no bojo do inquérito policial n. 0002971-24.2018.4.03.6105, a recorrente requereu perante o juízo da 1ª Vara Federal de

Campinas/SP, medida cautelar patrimonial com o intuito de garantir o ressarcimento dos danos materiais a ela causados pelas condutas ilícitas praticadas por C E, as quais estavam sendo apurados no referido caderno investigativo.

Assim, autuado sob nº 5016140-85.2021.4.03.6105, no 21/02/2022, foi proferida decisão deferindo “o bloqueio de valores depositados nas contas de titularidade de C E até o limite total de R\$ 91.800,00 (soma dos valores do prejuízo arcado pela empresa E.. e pelos Correios)”, mediante o arresto dos valores retidos na conta virtual gerida pela impetrante e a complementação do restante via Bacenjud, ou, ainda, Renajud.

Segundo a recorrente, a referida intimação havia sido remetida e um endereço eletrônico inativo e que, ao tomar conhecimento do teor da decisão, constatou que, por equívoco do seu próprio setor de atendimento ao cliente, o investigado havia resgatado cerca de R\$ 26.334.71 de sua conta na plataforma do “Mercado Pago”, de modo que, em cumprimento à decisão judicial, depositou tal valor às suas próprias expensas.

Pleiteou: "seja conhecido e provido o recurso para que seja declarada a ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberação dos valores da recorrente, por violação do art. 140 do CPP; e, por consequência, que seja determinada a expedição de guia de levantamento no montante de R\$ 26.179,00 em favor da recorrente".

Pugna estar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à liberação, mediante expedição de guia de levantamento, dos R\$ 26.179,00 que permanecem depositados em conta judicial vinculada à cautelar nº 5016140-85.2021.4.03.6105 e ao inquérito policial nº 0002971-24.2018.4.03.6105. Alega que o constrangimento ilegal se consubstancia na decisão publicada em 11/10/2022, que, ao revés de toda a sistemática das medidas assecuratórias reais e da responsabilização penal em si, onera deliberadamente, sem base legal e sem fundamento idôneo, a vítima a arcar com a futura reparação do dano pelos crimes que a atingiram – e também atingiram os Correios, de modo a, no final das contas, tornar a impetrante uma reparadora do prejuízo alheio.

Por fim, requer a concessão da segurança para que se reconheça a ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberação dos valores da impetrante, por violação ao art. 140 do CPP; e, por consequência, que seja determinada a expedição de guia de levantamento no montante de R\$ 26.179,00 em favor da impetrante.

Eis a ementa do Acórdão prolatado (fls. 707-713):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE BLOQUEIO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRÉVIA RESTITUIÇÃO AO INVESTIGADO DE PARTE DO MONTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado em face de ato judicial que indeferiu pedido de restituição de valor depositado em cumprimento a ordem de bloqueio proposta pela própria impetrante.

2. Se ao formular o pedido de medida cautelar em dezembro de 2021, aduzindo que os valores se encontravam retidos por disposição contratual, não se mostra plausível a alegação de liberação ao próprio investigado dos respectivos valores, em face de quem formulou o pleito cautelar.

3. A ordem de bloqueio foi deferida nos termos em que pleiteada pela impetrante, mediante arresto dos valores que se encontravam por ela mesma retidos. Assim, é de se deduzir que a requerente efetuou a confirmação da retenção dos valores antes de efetivar o depósito, não se divisando pertinência na alegação de que em obediência à ordem judicial efetuou o depósito e “em posterior análise das movimentações das contas gráficas utilizadas na fraude” apurou que houve prévia restituição ao investigado.

4. Se a empresa cumpriu a ordem judicial, nos termos em que proferida – transferindo os valores retidos à conta judicial – o alegado ressarcimento ao investigado se deu por outro motivo, que não se encontra devidamente esclarecido nestes autos.

5. Se houve efetivamente essa restituição, ainda mais, por equívoco da impetrante, conforme ela mesma alega, por certo, não se deu do montante retido, de modo que a questão escapa ao bojo da medida cautelar e da investigação encetada nos autos subjacentes, devendo o eventual ressarcimento indevido ser dirimido na sede adequada, onde poderá ser apurada a alegada má-fé e o equívoco em que teria incorrido a requerente.

6. Segurança denegada."

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em mandado de segurança (fls. 785-789).

Neste agravo regimental (fls. 803-810), requer a reconsideração da decisão monocrática para que o recurso em mandado de segurança seja provido e caso assim não se entenda, que seja submetido a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

Considero presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Quanto ao mérito, não identifico, contudo, direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental.

O recurso apresentado contesta o acórdão que negou a restituição de valores bloqueados em uma conta judicial e, em seguida, liberados indevidamente devido a suposto erro administrativo.

A parte recorre da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou que a empresa não provou direito líquido e certo, e que não havia irregularidade no saque dos valores.

Aduz ser vítima de fraude em que um acusado, C. E. , realizou simulações de compra e venda de produtos na plataforma Mercado Livre, causando prejuízos à E. L e aos Correios. Como parte da ação cautelar, foi determinado o bloqueio de valores na conta do acusado, mas, antes que o bloqueio ser efetivado, ele conseguiu liberar valores e transferi-los para uma conta pessoal. A recorrente, então, teria depositado o equivalente ao valor que estava bloqueado na conta judicial. Nesta via, aduz que, embora a empresa tenha cumprido a ordem judicial corretamente, o acusado agiu de má-fé, retirando os valores antes do depósito judicial.

O recurso também questiona a decisão de não reconhecer o direito da empresa à restituição do valor que ela mesma pagou, prejudicada pela fraude. Assim, a recorrente busca reverter essa decisão para garantir o ressarcimento integral do valor que foi indevidamente retirado da conta do acusado e para corrigir a alegada violação de seus direitos em relação às medidas cautelares patrimoniais.

O recurso também enfatiza que as medidas cautelares seriam essenciais para assegurar o ressarcimento do dano causado às vítimas. Segundo a orientação desta Corte, é possível a adoção de medidas assecuratórias em relação aos bens de pessoa jurídica, desde que constatada a presença de indícios de que tenha sido utilizada para a prática de crimes. Com efeito, o recurso não comporta provimento, na medida em que a desconstituição da decisão ora recorrida, para confirmar ou infirmar as alegações deduzidas pela parte, relacionadas ao suporte fático que lastreou a decisão que deferiu medidas assecuratórias demandaria o reexame aprofundado de elementos fático-probatórios. A imersão vertical no acervo fático-probatório é providência vedada na espécie, em face da cognição estreita do mandado de segurança.

Conforme relatado no acórdão da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região que denegou a ordem:

“[...] Ora, se ao formular o pedido de medida cautelar em dezembro de 2021, aduzindo que os valores se encontravam retidos por disposição contratual, não se mostra plausível a alegação de liberação ao próprio investigado dos respectivos valores, em face de quem formulou o pleito cautelar. Ademais, a ordem de bloqueio foi deferida nos termos em que pleiteada pela impetrante, mediante arresto dos valores que se encontravam por ela mesma retidos. Assim, é de se deduzir que a requerente efetuou a confirmação da retenção dos valores antes de efetivar o depósito, não se divisando pertinência na alegação de que em obediência à ordem judicial efetuou o depósito e “em posterior análise das movimentações das contas gráficas utilizadas na fraude” apurou que houve prévia restituição ao investigado. Se a empresa cumpriu a ordem judicial, nos termos em que proferida – transferindo os valores retidos à conta judicial – o alegado ressarcimento ao investigado se deu por outro motivo, que não se encontra devidamente esclarecido nestes autos. Consequentemente, não se mostra pertinente restituir o valor ora pleiteado, sendo certo que o montante inicialmente informado a título de retenção era de R\$ 26.344,71, ao passo que o valor que teria sido entregue ao investigado é de R\$ 26.179,00. Note-se que num primeiro momento a impetrante sustentou que a restituição corresponderia ao total do valor retido, posteriormente retificou a alegação passando a sustentar a quantia de R\$ 26.179,00 (Id 269526917, p. 91).

Ocorre que a alegação não está devidamente demonstrada, como bem mencionou o órgão ministerial em seu parecer (Id 269900551, p. 11): Destaca-se que ao “Mercado Pago”, por sua própria natureza, está submetido à legislação afeta aos Sistema Bancário e Financeiro do país, de modo que não é crível que a impetrante tenha permitido a realização de uma operação financeira desta monta sem qualquer lastro documental/eletrônico Tal prova poderia, ainda, ser facilmente produzida com a simples apresentação: dos(i) registros de chamada eletrônica da empresa; de gravação do(s) atendimento(s)(ii) telefônico/telemático estabelecidos entre o investigado e a funcionária da central de atendimento; cópia do extrato de movimentação da conta ; e (iv) do(iii) OLVA8631688 comprovante da operação. O certo é que a impetrante efetuou o depósito dos valores que se encontravam retidos na conta virtual do investigado, nos estritos termos em que propôs no seu pedido de medida cautelar, acolhido e deferido pelo juízo impetrado, não sendo pertinente o argumento de que parte do valor já havia sido restituído ao investigado. Se houve efetivamente essa restituição, ainda mais, por equívoco da impetrante, conforme ela mesma alega, por certo, não se deu do montante retido, de modo que a questão escapa ao bojo da medida cautelar e da investigação encetada nos autos subjacentes,

devendo o eventual ressarcimento indevido ser dirimido na sede adequada, onde poderá ser apurada a alegada má-fé e o equívoco em que teria incorrido a requerente. Diante do exposto, carecendo a impetração de prova do alegado direito líquido e certo, denego a segurança."

Ademais, conforme entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, constatados indícios de que a empresa possa ter sido utilizada para a prática, em tese, de delito, é possível a constrição patrimonial. A saber:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO. CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE QUANDO UTILIZADA PARA OCULTAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE ILÍCITO. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME PROBATÓRIO.

I - O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu pela presença de indícios veementes de responsabilidade da empresa recorrente de que possa ter sido utilizada para a prática de delitos contra o sistema financeiro, dando ensejo, com isso, o sequestro de bens para salvaguardar eventual execução pelo ente que tenha tido seu patrimônio maculado pelo delito em tela.

II - Dessa maneira, cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de elementos suficientes a autorizar a aplicação da medida assecuratória em comento, obstando-se, por meio da Súmula 7 desta Corte, revolver tal ato, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório.

III - Conforme afirmado pelo Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probante, houve indícios de que a empresa foi utilizada para a prática, em tese, de delito. Assim, ainda que esta não integre o polo passivo da ação penal, é possível a constrição de seus bens, não merecendo, com isso, prosperar o inconformismo da parte. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no R Esp n. 1.637.352/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, D Je de 26/9/2018).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). SEQUESTRO DE BENS. DEFERIMENTO SEM A OITIVA PRÉVIA DA PARTE. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE

QUANDO UTILIZADA PARA OCULTAÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A medida cautelar de sequestro, presentes os requisitos essenciais, pode ser deferida sem a prévia oitiva da parte contrária. Precedente.

2. A matéria relativa à ausência de indícios de responsabilidade ou de especificação genérica dos bens acautelados não foi prequestionada na origem. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

3. É possível a constrição cautelar de bens de pessoas jurídicas quando estas são utilizadas para fins de ocultação dos bens provenientes de ilícitos. Precedente.

4. Agravo regimental não provido" (AgInt no AR Esp n. 1.110.340/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, D Je de 28/11/2017).

No que tange o cabimento de Mandado de Segurança em face de decisão judicial, de há muito se firmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula 267).

O mandado de segurança como sucedâneo recursal é admitido apenas, excepcionalmente, nos casos em que se evidencia ato coator ilegal, abusivo ou teratológico (AgRg no RMS n. 71.794/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, D Je de 3/7/2024 e AgRg nos E Dcl no RMS n. 65.833/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Não é a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo. Nesse mesmo sentido o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "[...] É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, o que se admite excepcionalmente quando presente teratologia ou manifesta ilegalidade. [...]" (AgRg no MS 28908 / RS; de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 03/05/2023). E também:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMPREGO DO WRIT EM SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança não é substitutivo nem sucedâneo do recurso adequado, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão judicial que determina o sequestro de bens deve

ser atacada por meio de apelação. Transcorrido o prazo do recurso próprio, inviável o manejo do mandado de segurança, conforme art. 5º, III, da Lei n. 12.016/09.

3. Eventual acolhimento das teses defensivas aqui aduzidas (origem lícita do bem, cuja aquisição foi posterior à medida constritiva) exigiria dilação probatória, o que não é admitido na via estreita do writ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no RMS 54.404/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. LIBERAÇÃO DE VALORES APREENDIDOS EM PODER DO RÉU NO MOMENTO DO FLAGRANTE. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual estará resguardado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Essa questão foi objeto da Súmula 568/STJ, in verbis: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

2. É duvidoso o interesse de agir do impetrante se se tem em conta que a decisão apontada como coatora não se recusou a liberar os valores apreendidos, limitando-se a diferir tal decisão para o momento em que ocorresse o trânsito em julgado da condenação para a defesa.

3. Ainda que assim não fosse, é inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal na qual o réu respondia por porte ilegal de arma de fogo, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF.

4. De mais a mais, seria indispensável que o impetrante comprovasse a origem lícita do valor apreendido, a teor dos arts. 120 e 121 do CPP c/c art. 91, II, do CP, o que ele não cuidou de fazer, posto que, a despeito de se declarar servidor público não juntou com a inicial do mandado de segurança nenhuma cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda que demonstrasse sua capacidade

financeira.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS n. 56.160/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, D Je de 21/9/2018).

Além disso, conforme entendimento desta Corte Superior, instrução probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança, que demanda prova pré-constituída. (AgRg no RMS n. 60.927/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, D Je de 24/9/2019; AgRg no RMS n. 70.449/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 27/4/2023. e AgRg no RMS n. 71.497/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Nessas circunstâncias, restam fragilizadas as alegações de violação de direito líquido e certo. A certeza quanto à existência do direito alegado é elementar para a concessão da segurança. Inexistindo prova inequívoca do direito invocado, como na hipótese, inviável a afirmação dos pressupostos de concessão da segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 73.128 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0074235-4

Número de Origem:

00029712420184036105 29712420184036105 50021738120234030000 50161408520214036105

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E L
ADVOGADOS : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579
FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488
CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA - SP407744
OTÁVIO CORRÊA VAZ GUIMARÃES - SP472445
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : C E C O
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS -
INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E L
ADVOGADOS : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579
FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488
CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA - SP407744
OTÁVIO CORRÊA VAZ GUIMARÃES - SP472445

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : C E C O

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025